



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil nº 06.2016.00008105-6, instaurado para apurar a venda ilegal de unidades autônomas do Ed. Mediterrâneo Home Club, localizado na Av. Leopoldo Zarling, 1086, Bombas, Bombinhas, sem o registro da incorporação imobiliária;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (art. 127, caput, da Constituição Federal);

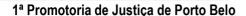
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5°, II, e 82, I ambos do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor concede ao consumidor o direito de obter informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços postos à sua disposição (artigo 6°, III, CDC);

CONSIDERANDO que o art. 32, caput, §3°, da Lei n. 4.591/64, estabelece que o incorporador somente poderá negociar sobre as unidades autônomas após o registro de incorporação no cartório competente de Registro de Imóveis, bem como determina que nos anúncios publicitários deverá constar o número do registro da incorporação;

CONSIDERANDO, também, que a Lei que regulamenta a profissão dos Corretores de Imóveis veda o anúncio público de empreendimentos sem que seja mencionado o número do registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis (art. 38, VI, Decreto-Lei n. 81.871/78);

CONSIDERANDO que o art. 66, I, da Lei n. 4.591/64 tipifica como delito contra a economia popular a conduta de negociar o incorporador frações ideais





do terreno, sem previamente satisfazer às exigências constantes na lei;

CONSIDERANDO que qualquer anúncio a ser feito, inclusive por imobiliárias, expondo à venda unidades dos empreendimentos residenciais estão sujeitos aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as incorporadoras oferecem um produto – bem imóvel - (CDC, artigo 3°) que são adquiridos por pessoas como destinatários finais, portanto, consumidores (CDC, artigo 2°);

CONSIDERANDO, ainda, que a publicidade de venda de lançamentos imobiliários sem a divulgação do número de registro de incorporação imobiliária configura publicidade enganosa por omissão, pois deixa de informar sobre dado essencial do produto (art. 37, §3°, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de serem adotadas medidas a fim de regularizar a situação sob investigação, visando resguardar os interesses de eventuais adquirentes das unidades autônomas do empreendimento,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato pela Promotora de Justiça da Comarca de Itapema, Carla Mara Pinheiro; a investigada BASSI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.480.823/0001-00, representada por seu sócio-administrador Mário Antonio Bassi e por seu procurador, Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro RESOLVEM firmar, por meio deste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª. O compromissário obriga-se a observar a legislação pertinente quanto à publicidade e comercialização de bens imóveis, sendo-lhe vedada a comercialização de unidades autònomas do Ed. Mediterrâneo Home Club, sem o prévio registro da incorporação imobiliária junto ao Ofício de Registro de Imóveis competente;

CÁUSULA 2ª. O compromissário apenas realizará publicidade





(por qualquer meio possível) e comercializará novas unidades autônomas do empreendimento denominado "Mediterrâneo Home Club" se o processo de incorporação imobiliária se encontrar finalizado perante o Registro de Imóveis competente e/ou após o empreendimento estar finalizado, com a confecção das matrículas individualizadas das respectivas unidades;

PARÁGRAFO ÚNICO. A empresa compromissária, ao anunciar a comercialização por qualquer meio, deverá nele constar o número do registro da incorporação do imóvel e a indicação acerca da constituição do condomínio, em caracteres claros, destacados e facilmente visíveis ao consumidor;

CLÁUSULA 3ª. O compromissário se obriga, desde já, a providenciar a imediata comunicação, por escrito, às imobiliárias parceiras, dando ciência da celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta, orientando-as a retirarem de comercialização e não promoverem a publicidade do empreendimento denominado "Mediterrâneo Home Club", enquanto não estiver regularizado, nos termos dispostos na Lei n. 4.591/64;

CLÁUSULA 4ª. O compromissário promoverá, a título de medida compensatória indenizatória (art. 2°, "d", do Assento CSMP n° 001/2013¹), como forma de responsabilização pelos danos causados aos consumidores, a exemplo do denunciante Ronaldo Euzébio Kruger, o pagamento da quantia única de 1 (um) salário mínimo vigente, em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto pelo art. 13 da Lei n. 7347/85, a ser pago mediante emissão de boleto bancário, no prazo de dez dias, contados da assinatura do presente, com juntada nos autos no mesmo prazo.

CLÁUSULA 5ª – O compromissári fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O compromissário ficará sujeito, desde

¹ Art. 2º Consideram-se medidas compensatórias para fins deste Assento as seguintes modalidades: [...] d) medida de compensação indenizatória: corresponde ao ressarcimento do dano mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro





já, à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio veiculado relativo ao empreendimento "Mediterrâneo Home Club", em descompasso aos termos acordados no presente pacto, cujo valor será destinado ao FRBL – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais, bem como das ações que venham a ser propostas e da execução específica das obrigações assumidas.

CLÁUSULA 6ª. O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, contra a pessoa jurídica BASSI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no que diz respeito aos itens ajustados no presente ajustamento de conduta, caso seja cumprido.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 35 do Ato nº 395/2018/PGJ.

Itapema, 15 de agosto de 2019

Carla Mara Pinheiro Promotora de Justiça

Mário Antoni Bassi Representante Legal – Bassi Investimentos Imobiliários Ltda.

> Newton Roberto Teixeira de Castro Advogado – OAB/SC 20.433-A